

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

2ª VARA CÍVEL

Praça Dona Carolina, s/nº, Jardim Panambí - CEP 13450-515, Fone: 19-3455-2607, Santa Barbara D'Oeste-SP - E-mail:

stabarbara2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1004884-18.2017.8.26.0533**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Textil Canatiba Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Henrique Stahlberg Natal**

Vistos.

Fls.14.101/14.102: Intime-se a patrona¹ da credora Marli Vernillo, quanto à necessidade de instauração de incidente processual específico de habilitação de crédito nos termos dos artigos 10 e 13, parágrafo único, da lei n.º 11.101/2005.

Fls.14.439/14.442: Juntado aos autos ofício proveniente da Vara do Trabalho de Santa Bárbara d'Oeste, noticiando que nos autos da reclamação trabalhista n.º 0012224-05.2016.5.15.0086, a aqui Recuperanda foi condenada ao pagamento de verbas trabalhistas ao lá Reclamante Aparecido Teixeira. Notícia, ainda, a liberação de valores depositados em prol do Reclamante.

Conforme bem apontado pela Administradora Judicial, tratando-se de reclamação trabalhista ajuizada em face da Recuperanda, relativa ao lapso em que houve vínculo de emprego entre as partes, ou seja, entre 1997 e 2016, a rigor as verbas trabalhistas seriam de natureza concursal, porquanto referentes a período antecedente ao pedido de recuperação judicial (art.49, *caput*, da lei n.º 11.101/2005).

Nesse cenário, não deveria, em tese, ter havido o levantamento dos valores no âmbito da trabalhista, sem que antes passasse o crédito pelo incidente de habilitação próprio nestes autos da recuperação judicial. Assim, a rigor, também, deveria a quantia ser devolvida pelo trabalhador, para apuração mediante incidente próprio a respeito da natureza e extensão da verba, bem assim demais consectários, em virtude da existência da recuperação judicial.

Porém, por critério de razoabilidade, tendo havido apenas um credor trabalhista em todo o procedimento recuperacional, o qual já teve seu crédito quitado, e se tratando de verba de caráter alimentar, melhor que se considere o crédito como

¹ Drª Marta Teixeira de Lima, OAB/SP n.º 128.553.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

2ª VARA CÍVEL

Praça Dona Carolina, s/nº, , Jardim Panambí - CEP 13450-515, Fone: 19-3455-2607, Santa Barbara D'Oeste-SP - E-mail:

stabarbara2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

devidamente quitado para os fins desta recuperação judicial.

Fls.14.454/14.458: Juntado aos autos novo ofício oriundo da Justiça Trabalhista desta Comarca, informando a respeito da homologação de acordo da Recuperanda com o Reclamante Jacelmo Reis de Andrade, ocorrida nos autos do processo n.º 0011161-08.2017.5.15.0086.

Conforme uma vez mais apontado pela Administradora Judicial, tratando-se de reclamação trabalhista ajuizada em face da Recuperanda, relativa ao lapso em que houve vínculo de emprego entre as partes, ou seja, entre fevereiro de 2008 a abril de 2017, *a priori* as verbas trabalhistas decorrentes seriam de natureza concursal, porquanto referentes a período antecedente ao pedido de recuperação judicial (art.49, *caput*, da lei n.º 11.101/2005).

Assim, por versar crédito concursal, estará sujeito ao procedimento de habilitação de crédito em incidente próprio, por dependência a estes autos. Bem por isso, acolho o parecer da Administradora Judicial para determinar que referido acordo não deve ser cumprido tal como homologado na Justiça Trabalhista, devendo, antes passar pelo crivo da recuperação judicial, devendo ser pago nos termos do Plano de Recuperação já homologado.

Por tais razões, intime-se a patrona² do credor Jacelmo Reis de Andrade, quanto à necessidade de instauração de incidente processual específico de habilitação de crédito nos termos dos artigos 10 e 13, parágrafo único, da lei n.º 11.101/2005.

Fls.14.375/14.378: Trata-se de pedido alternativo trazido pela Recuperanda, para que seja concedido prazo de sessenta dias para apresentação de aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

As mesmas razões já expostas na decisão de fls.13.651/13.655, servem de fundamento para acolhimento do pleito de designação de nova Assembleia Geral de Credores com apresentação do respectivo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial já homologado.

Com efeito, a Recuperanda comprovou nos autos que centenas de pedidos de compra foram cancelados e tantos outros receberam pleitos de postergação de pagamentos por parte dos clientes compradores. Conclui-se pela prova trazida aos autos, ter havido, então, drástica redução de sua atividade econômica, a impactar sobremaneira no seu fluxo de caixa. A dificuldade financeira superveniente vivenciada pela Recuperanda decorreu, portanto, exclusivamente dos negativos impactos gerados pela pandemia de COVID-19 que atingiu não apenas o setor econômico explorado pela requerente, mas de forma generalizada toda atividade produtiva do País.

Nesse cenário, em que pese deferida em momento anterior, medida liminar por este Juízo visando suspender o cumprimento do plano por quatro meses, certo é que o Tribunal de Justiça reverteu referida decisão. Desse modo, não tendo havido notícias até a presente data, de revisão da decisão monocrática tomada no âmbito do TJSP, a conclusão inarredável é no sentido de que a Recuperanda deverá prosseguir com o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial já homologado.

Nada obstante, a repactuação da recuperação parece ser inarredável frente ao

² Dr^a Elaine Aparecida de Lima Gobbo, OAB/SP n.º 163.906.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

2ª VARA CÍVEL

Praça Dona Carolina, s/nº, , Jardim Panambí - CEP 13450-515, Fone: 19-3455-2607, Santa Barbara D'Oeste-SP - E-mail:

stabarbara2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

cenário financeiro atual e às expectativas do mercado têxtil. Daí porque o pleito de concessão de prazo para apresentação de Aditivo ao Plano e convocação de Assembleia Geral de Credores deve ser deferido.

Sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça editou Recomendação (de n.º 63/2020), visando proteger as sociedades empresárias impactadas pelos efeitos da Pandemia e da drástica redução de seus ganhos e negócios. Pede-se vênua para transcrição do quanto recomendado no âmbito daquele Conselho, que embora não seja vinculativo, encontra amparo nos princípios da preservação da empresa e da razoabilidade, e de cujo conteúdo compartilha este Juízo o entendimento:

"Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020."

Conforme já exarado na fundamentação da decisão de fls.13.651/13.655, restou suficientemente demonstrado o nexo de causalidade entre o colapso financeiro superveniente sofrido pela Recuperanda e o início da Pandemia de Covid-19, com seus nefastos efeitos espalhados há meses no âmbito econômico nacional. A afirmação se comprova, ainda, pelo simples motivo de que até então, a Recuperanda vinha cumprindo normalmente as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial homologado por este Juízo. Igualmente, restou comprovado pela documentação já trazida aos autos e também analisada por ocasião da decisão de fls.13.651/13.655, que a empresa Recuperanda sofreu forte abalo em suas vendas, pedidos de encomenda e, ainda, inadimplência ou pedidos de postergação por parte de seus devedores. É o quanto basta para demonstrar a necessidade de apresentação de plano modificativo a ser novamente submetido a Assembleia Geral de Credores.

Prosseguindo, tal como indicado pela Administradora Judicial, entendo que o prazo de sessenta dias para apresentação de novo Plano mostra-se deveras alongado. A própria Recomendação do Conselho Nacional de Justiça reclama a apresentação em prazo razoável.

Diante do cenário concreto, à vista das peculiaridades do caso em debate, **defiro parcialmente** o pedido da Recuperanda Têxtil Canatiba Ltda, e o faço **para conferir prazo razoável para apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**, o que enseja, por consequência, a convocação de nova Assembleia Geral de Credores (art.35,I,"a", da lei n.11/101/2005).

Já tendo sido sugerida data da AGC pela Administradora Judicial, ciência das datas indicadas para a realização da nova Assembleia Geral de Credores (28/08/2020, às 14 horas, e 04/09/2020, às 14:00 horas, em 1ª e 2ª convocação, respectivamente).

Anoto, desde logo, que **a Assembleia Geral de Credores será realizada de forma VIRTUAL**, em plataforma digital específica a ser futuramente informada pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

2ª VARA CÍVEL

Praça Dona Carolina, s/nº, ., Jardim Panambí - CEP 13450-515, Fone: 19-3455-2607, Santa Barbara D'Oeste-SP - E-mail:

stabarbara2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Administradora Judicial.

Fixo como prazo razoável para apresentação de novo plano pela Recuperanda, até 05 (cinco) dias antes da 1ª Convocação à Assembleia de Credores.

Providencie a recuperanda, no prazo de 48 horas, a minuta do edital de convocação para a AGC, inclusive em meio eletrônico, com a indicação de local e horário, conforme previsto no art. 36 da LRF, bem como o recolhimento das custas para publicação no DJE.

A seguir, providencie a Serventia a publicação do edital com celeridade, tendo em vista a necessidade de observância do prazo artigo 36, caput, da lei n.º 11.101/2005 (antecedência de 15 dias).

Intime-se.

Santa Barbara D'Oeste, 28 de julho de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA